

# PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Concorrência Eletrônica nº 015/2026

Município de São Mateus/ES

*Objeto: Execução de Serviços de Infraestrutura (Ciclovias, Calçada e Canteiro Verde) — Balneário de Guriri e Demais Bairros*

---

À Comissão de Licitação

Prefeitura Municipal de São Mateus/ES

A empresa interessada, com fulcro no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, vem, tempestivamente, apresentar Pedido de Esclarecimento em face do Edital da Concorrência Eletrônica nº 015/2026, especificamente quanto aos parâmetros de transporte de brita graduada adotados na planilha orçamentária, conforme exposto a seguir.

---

## **I — DO PARÂMETRO XP = 16,0 KM: AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO**

A Administração adotou XP = 16,0 km para o transporte de brita graduada, utilizando a fórmula paramétrica DNIT. A fórmula paramétrica exige que XP reflita a Distância Média de Transporte (DMT) real, medida pelo percurso efetivamente percorrido pelo veículo carregado entre o ponto de carga e o ponto de descarga na frente de obra. Não se trata de estimativa genérica — trata-se de dado técnico aferível e auditável.

O orçamento, contudo, foi disponibilizado sem identificar:

- o ponto de carga: fornecedor ou pedreira de origem adotada como referência;
- o itinerário rodoviário considerado para o cálculo;
- a DMT obtida por levantamento de campo ou consulta a planta viária.

Sem esses elementos, o parâmetro XP = 16,0 km não é um dado técnico fundamentado — é uma estimativa declaratória, incompatível com a metodologia paramétrica DNIT invocada como base do orçamento. A adoção de fórmula paramétrica oficial sem alimentá-la com dados reais de campo não confere legitimidade ao resultado.

***Esclarecimento requerido: Qual o ponto de carga (fornecedor/pedreira) adotado como referência para o cálculo da DMT de brita? Qual o itinerário rodoviário considerado? Qual o método utilizado para aferição da distância de 16,0 km?***

***Fundamento: Art. 18, §1º c/c art. 23, §1º, I da Lei nº 14.133/2021.***

---

## **II — DO PARÂMETRO XR = 0,00 KM: AUSÊNCIA DE LEVANTAMENTO VIÁRIO**

A adoção de XR = 0,00 km declara que todo o percurso entre a pedreira e a frente de obra é executado em via pavimentada, sem qualquer trecho em estrada não revestida. Essa premissa não é neutra — ela reduz diretamente o custo de transporte calculado pela fórmula, pois o coeficiente aplicado a XR (1,341) é superior ao aplicado a XP (1,287), penalizando mais o trecho em via não pavimentada.

Ao zerar XR sem apresentar levantamento viário que comprove a pavimentação integral do itinerário adotado, a Administração suprimiu um componente de custo sem fundamentação técnica, resultando em custo de transporte artificialmente reduzido, que pode não refletir as condições reais de tráfego entre o fornecedor e o canteiro.

**Esclarecimento requerido: Qual o levantamento viário que fundamenta a adoção de XR = 0,00 km? Existe documento técnico que comprove a pavimentação integral do itinerário adotado entre o ponto de carga e a frente de obra?**

**Fundamento: Art. 23, §1º, I da Lei nº 14.133/2021.**

---

### III — DA DISPARIDADE ENTRE AS DMTs ADOTADAS PARA CBUQ E BRITA

A planilha orçamentária adotou parâmetros logísticos distintos para os dois principais insumos da obra, sem justificativa técnica explícita:

Insumo	XP adotado	XR adotado
Material asfáltico (CBUQ)	3,4 km	0,00 km
Brita graduada	16,0 km	0,00 km

A diferença de 12,6 km entre os parâmetros XP de cada insumo não foi justificada em nenhum documento do processo licitatório. Se ambos os insumos são destinados à mesma frente de obra, a disparidade entre as DMTs adotadas exige fundamentação técnica explícita, especialmente considerando que a resposta à impugnação declarou expressamente que a Administração não pressupõe localização de usina nem modelo operacional determinado — declaração que, por sua vez, é incompatível com a adoção de XP = 3,4 km para o CBUQ, distância que somente tem sentido técnico se referenciada a um ponto de fornecimento específico e próximo à obra.

**Esclarecimento requerido: Qual a justificativa técnica para a diferença entre as DMTs adotadas para CBUQ (XP = 3,4 km) e brita graduada (XP = 16,0 km)? Quais os pontos de carga de cada insumo e quais os itinerários correspondentes que embasaram esses parâmetros?**

**Fundamento: Art. 18, IV c/c art. 23, §1º, I da Lei nº 14.133/2021.**

---

### IV — DA INVIABILIDADE DE ABSORÇÃO PELO BDI

A resposta à impugnação sugere que custos não individualizados nas composições diretas estariam cobertos pelo BDI. Essa premissa é tecnicamente incorreta para o transporte de insumos. O transporte de materiais granulares e asfálticos integra o custo direto de produção do serviço, devendo estar explicitado nas composições de custo unitário com DMT definida e fórmula paramétrica aplicada. Não se trata de despesa administrativa, overhead ou risco empresarial absorvível pelo BDI.

Transferir para o BDI o que deveria estar na composição direta distorce ambas as parcelas do orçamento e impede a correta aferição da exequibilidade das propostas pelos licitantes, comprometendo a isonomia do certame.

***Esclarecimento requerido: Confirma a Administração que os custos de transporte de brita estão integralmente contemplados nas composições de custo direto, não havendo qualquer parcela de transporte de insumos alocada no BDI?***

***Fundamento: TCU, Acórdão 2.369/2011 – Plenário; art. 23, §1º da Lei nº 14.133/2021.***

---

## **V — DO PEDIDO**

Diante do exposto, requer-se que a Comissão de Licitação se digne a prestar os esclarecimentos indicados em cada item acima, com a disponibilização da memória de cálculo integral da DMT adotada para os insumos transportados — brita graduada e material asfáltico —, identificando os pontos de carga de referência, os itinerários rodoviários considerados e os métodos de aferição das distâncias adotadas.

Os esclarecimentos são necessários para que os licitantes possam formular suas propostas com base nas mesmas premissas logísticas adotadas pela Administração, garantindo a isonomia do certame e a exequibilidade contratual, nos termos dos arts. 18, §1º, 23, §1º, I e 59 da Lei Federal nº 14.133/2021.

---